



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103609-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente MATEUS HENRIQUE SILVA e Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº 5.431.

HABEAS CORPUS Nº 2103609-91.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: MATEUS HENRIQUE SILVA

EMENTA - HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Alegada violência perpetrada pelos guardas municipais, invalidade que culminaria em relaxamento, e, em consequência, no próprio trancamento do inquérito policial – Abordagem sem justa causa e realizada em descumprimento ao Tema nº 656 do STF - Prisão preventiva despida dos requisitos - Inexistência de quaisquer cópias do substrato fático - Necessidade de prova pré-constituída - Ausência de patente ilegalidade ou teratologia - Writ não conhecido.

Vistos.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Mateus Henrique Silva*.

Nas palavras da impetrante, o paciente é responsabilizado pelo delito de tráfico de drogas.

Caracterizou como constrangimento ilegal, a violência perpetrada pelos guardas municipais, o que culminaria no relaxamento da prisão, e no necessário trancamento do inquérito policial (*fruits of the*

poisonous tree).

Ainda nas palavras defensivas, a prisão preventiva estaria despida de fundamentação.

Também, restou mencionado que os guardas municipais não podem realizar atos investigatórios, descumprindo-se, com isso, o Tema nº 656 STF e art. 144, § 8º, da Constituição Federal, até porque, não estariam evidenciadas as hipóteses de flagrante, tampouco, fundadas razões para a devida abordagem.

Por isso, foi a liminar pleiteada (fls. 01/15).

É o breve introito.

A impetração não pode ser conhecida.

O *habeas corpus*, direito fundamental, tem previsão no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que assim preconiza: *LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

A norma é regulamentada pelo Código de Processo Penal, em

seus artigos 647 e seguintes.

Na hipótese em exame, a impetrante não acostou quaisquer peças, de modo que as alegações não restaram comprovadas.

E, importante salientar, no aspecto, que a menção fática é primordial, até porque, por vezes, a D. Defesa citou nuances do caso concreto, inclusive, tendo mencionado partes da audiência de custódia (fls. 02/03), cujo arquivo de áudio/vídeo também não foi juntado.

Em acréscimo, é consabido que o *habeas* é garantia constitucional, a qual exige prova pré-constituída.

Por isso, o não conhecimento é de rigor.

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. WRIT INDEFERIDO
LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
EXAME INVIÁVEL.**

1. No presente feito, a impetrante não colacionou aos autos nenhum dos documentos necessários para a análise do pleito de alteração do regime prisional.

2. Conforme julgado desta Corte, "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória" (AgRg no

RHC n. 160.277/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

3. O indeferimento liminar do writ, impetrado por profissional legalmente habilitado, não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, diante da instrução deficiente.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 827576 / MG, relator ministro Jesuíno Rissato, julgado em 28/08/2023)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por insuficiência da instrução processual. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente, propondo medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na necessidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente.

III. Razões de decidir 3. O pedido de reconsideração foi convertido em agravo regimental por ser tempestivo e indicar fundamentos da decisão recorrida, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade

das formas.

4. A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do habeas corpus.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.

6. A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.

7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação constitucional.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR